



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

PROJETO DE LEI Nº 69 /2022.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 02 / 05 / 2022


1.º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos nas unidades e nos estabelecimentos de saúde, acerca do procedimento legal para a entrega de filho para adoção, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.

Art. 1º Os hospitais e as unidades de saúde, no âmbito do Estado do Piauí, deverão afixar no interior de suas edificações, em local visível e de acesso ao público, cartazes informativos, de caráter educativo, dispondo sobre o procedimento legal para a entrega de filhos para adoção.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o *caput* deste artigo devem conter as seguintes informações: “A entrega de filhos para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime. Caso você queira fazê-lo, ou conheça alguém nesta situação, procure a Vara da Infância e Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso”.

Art. 2º Os hospitais e unidades de saúde de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei que não cumprirem o dever de afixação dos cartazes informativos sujeitar-se-ão à aplicação das seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência para cumprimento da obrigação no prazo de 10 (dez) dias;
- II - multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí (UFR-PI), em caso de descumprimento da advertência de que trata o inciso I deste artigo;
- III - multa no valor de 20 (vinte) UFR-PI, no caso de reincidência.

§1º As penalidades administrativas serão aplicadas sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e penais.

§2º As penalidades administrativas de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelos órgãos, entidades ou instituições competentes para fiscalização da legislação de proteção à criança e ao adolescente, e as multas serão recolhidas aos cofres públicos, especificamente, ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FEDCA).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa,
Teresina- PI, ____ de _____ de 2022.


FRANZÉ SILVA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores - PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

JUSTIFICATIVA

Cuida a presente iniciativa, de propor a afixação obrigatória de cartazes informativos nas unidades e nos estabelecimentos de saúde, acerca do procedimento legal para a entrega de filho para adoção, no âmbito do Estado do Piauí.

A competência legislativa para legislar sobre matérias relacionadas à proteção da infância e da juventude é de natureza concorrente à competência legislativa conferida à União, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, conforme se segue:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XV - proteção à infância e à juventude;

(...) §1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

A Lei Federal n. 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu os regramentos sobre o procedimento de entrega de filhos à adoção:

"Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)"

Pretende-se, portanto, promover melhor acesso à informação do público que frequenta as unidades de saúde públicas e privadas no estado do Piauí, orientando também gestante ou mãe quanto a possibilidade de entrega segura e procedimento de adoção em prol da efetiva proteção dos direitos e das garantias conferidas às crianças e aos adolescentes.

Assim, dada a relevância da presente proposição, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa, contando com apoio dos nobres pares, para a aprovação.